

## COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE E 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social..

### EMENDA Nº

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória 1.113/2022.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Em seu art. 60 trata do auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Dispondo em seu §11 que o segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, **no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social**, cuja análise médica pericial, se necessária, será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266057000>

CD/22826.60570-00  
|||||

\* C D 2 2 8 2 6 6 0 5 7 0 0 0

feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

A Medida Provisória em referência **revoga o § 11 do Art. 60**, da Lei nº 8.213/1991 que dispunha sobre a possibilidade de recurso pelo segurado que não concordar com o resultado da avaliação da perícia e que poderia apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão perante o **Conselho de Recursos do Seguro Social**, cuja análise médica pericial, se necessária, **seria feita pelo assistente técnico médico** da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

A revogação desse dispositivo irá gerar insegurança jurídica, pois novos poderes foram concedidos à instância administrativa do Ministério que não tem originalmente tal competência e reduz atribuições do Conselho de Recursos.

Frise-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é órgão colegiado, de composição tripartite: governo, representação de trabalhadores e das empresas.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228266057000>

CD/22826.60570-00

228266057000\*